

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2008

Acrescenta art. 25-B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para equiparar o produtor rural pessoa jurídica ao produtor rural pessoa física, para fins de contribuição previdenciária.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe alteração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para equiparar o produtor rural pessoa jurídica ao produtor rural pessoa física para fins de contribuição previdenciária.

Em sua justificação, alega que a Lei nº 8.212, de 1991, na redação original de seu art. 25, estabelecia contribuição sobre a folha de salários de todos os empregadores urbanos e rurais, pessoas físicas e jurídicas, e sobre a comercialização da produção apenas para o segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar.

A Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, estendeu, ao produtor rural pessoa física a contribuição sobre a comercialização da produção e estabeleceu parcelas não integrantes da base de cálculo dessa contribuição. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, concedeu também, ao empregador rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção, incluídas as agroindústrias, o que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 1996.

Afirma que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, eliminou o direito do empregador rural pessoa jurídica a exclusões da base de

cálculo dessa contribuição, o que implica perda de competitividade dessas empresas e agroindústrias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende reduzir a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa jurídica de 2,6% para 2,1% incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção. Estabelece, portanto, contribuição previdenciária da empresa rural, inclusive agroindústria, igual aquele do produtor rural em regime de economia familiar.

As disposições da Constituição de 1988 relativas à Seguridade Social, na parte relativa à Previdência Social, excepcionou a população rural, concedendo-lhes aposentadoria com idade reduzida. No que tange à contribuição para o seguro social, discriminou o produtor rural em regime de economia familiar, exigindo-lhe apenas contribuição sobre a comercialização da sua produção.

A partir de então, esta Casa passou a aprovar iniciativas para reduzir a contribuição dos produtores rurais pessoa física e jurídica para a Seguridade Social. Chegou-se ao ponto de, hoje, o empregador rural pessoa física, independentemente de número de seus empregados, contribuir da mesma forma que o produtor rural em regime de economia familiar sem empregados permanentes, ou seja, com 2,1% sobre a receita bruta da comercialização mensal de sua produção. Por seu turno, as empresas rurais, agroindústrias, contribuem com 2,6% sobre essa mesma base de incidência.

Dessa forma, nenhum empregador ou empresa rural contribui, atualmente, sobre a folha de salários, ao contrário dos empregadores urbanos. Essa substituição contributiva (folha de salários por receita bruta da comercialização) dos empregadores rurais representa grande renúncia fiscal da Previdência Social.

Ressaltamos que a área rural, após a Constituição de 1988, que a equiparou à área urbana para fins de benefícios e contribuições, vem apresentando substancial e crescente descompasso entre contribuições e despesas com benefícios. Tal fato é notório e comprovado por estudiosos da questão nos dados oficiais do Governo.

Tanto assim, que, em 18 de maio de 2011, o atual Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, afirmou que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que abrange os trabalhadores da iniciativa privada, seria superavitário se não tivesse de arcar com as aposentadorias rurais.

Os resultados do RGPS referentes a 2010 apresentados, por ele aos senadores, indicam um saldo positivo de R\$ 7,8 bilhões no balanço entre receitas e despesas da Previdência urbana. Os trabalhadores celetistas deixaram nos cofres da Previdência R\$ 207,2 bilhões e retiraram R\$ 199,4 bilhões em benefícios como aposentadorias, pensões e auxílios diversos. Entretanto, para os trabalhadores rurais, a situação foi inversa, quando as receitas somaram apenas R\$ 4,8 bilhões para bancar despesas com benefícios que chegaram a R\$ 55,5 bilhões. O prejuízo no setor foi de R\$ 50,7 bilhões, segundo o Ministro.

Ao observar que esta Comissão aprovou em 29 de junho de 2011, o Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, que revigorou as exclusões à base de incidência da contribuição previdenciária de todos os empregadores rurais.

Considerando esse contexto, e a necessidade de fortalecimento da Previdência Social – instrumento de proteção do segurado exposto a riscos sociais e da redução da pobreza, entendemos que esta Comissão não deve aprovar uma redução maior nas contribuições previdenciárias de empregadores rurais. Não seria prudente alargar mais ainda a falta de isonomia entre empregadores urbanos e rurais.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.824, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator